

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria Nº 20/1987 de 28 de Abril

ALTERA O TARIFÁRIO DOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS COM CONDUTOR

A última revisão do sistema tarifário aplicável ao regime de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor, é a constante da Portaria n.º 11/86, de 11 de Março.

Verifica-se, porém, que os custos da exploração daquela indústria, apresentam uma estrutura agravada face àquela que fundamentou os valores aprovados pela referida Portaria.

Torna-se, por isso, necessário procedera uma revisão do sistema tarifário em causa.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, através das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo, ao abrigo do disposto na alínea d) do art.º 2 29.º da Constituição, o seguinte:

1 - Os serviços de transportes de passageiros em veículos automóveis ligeiros do aluguer serão remunerados de acordo com as tabelas seguintes:

TABELA I

SERVIÇO À HORA

A) - Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

A primeira hora	
ou fracção	850.00
Cada meia hora ou fracção	425.00

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

A primeira hora	
ou fracção	1000.00
Cada meia hora ou fracção	500.00

B) - Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

A primeira hora	
ou fracção	1 100.00
Cada meia hora ou fracção	550.00

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

A primeira hora	
ou fracção	1 250.00
Cada meia hora ou fracção	625.00

TABELA II

SERVIÇO AO QUILOMETRO

A) - Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

Por quilómetro ou	
Fracção	25.00
Mínimo de cobrança	155.00

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

Por quilómetro	
ou fracção	32.00
Mínimo de cobrança	205.00

B) - Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

Por quilómetro	
ou fracção	30. 50
Mínimo de cobrança	192.50

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

Por quilómetro	
ou, fracção	34.50
Mínimo de cobrança	2 10.00

2 - O mínimo de cobrança dá direito à utilização pelo utente de um percurso de 3 quilómetros, em ida e volta.

Este mínimo de cobrança será sempre adicionado ao valor resultante da aplicação do tarifário, agora aprovado. ao número de quilómetros além de três.

3 - O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasião de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), casamentos, baptizados e enterros ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas Câmaras Municipais.

4 - No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros em regime de aluguer ao quilómetro, a espera será cobrada à razão de 7\$50 por minuto ou fracção.

5 - Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer ao quilómetro começa a ser contado no local em que se encontrar o veículo à disposição do público, e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso do retorno pelo caminho mais curto.

6 - Nos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer é obrigatório o transporte de bagagem gratuita dos utentes até ao peso de 30 kgs. O transporte e bagagem de peso superior fica sujeito a uma sobre taxa, a acordar mediante ajuste prévio. que não poderá exceder os limites seguintes:

- a) - em percursos urbanos
- b) - em percursos interurbanos 20%

7 - O serviço nocturno, entendendo-se como tal todo aquele efectuado entre as 22h00 e as 06h00, fica sujeito a uma sobretaxa de 20%.

8 - As transgressões as disposições dos números anteriores serão punidas nos termos da alínea e) do art.º 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis aprovado pelo Decreto n.º 37 272 de 31 de Dezembro de 1948, observando-se em todos os casos o disposto no corpo do art.º 218.º do referido Regulamento.

9 - Fica revogada a Portaria n.º 11/86 de 11 de Março.

10 - Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1987, conforme foi aprovado em Conselho do Governo em Horta, 7 de Abril de 1987.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo, 10 de Abril de 1987 - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - *António Clemente Costa Santos* - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - *Tomaz Duarte Junior*.